

O PARADOXO DO UNIVERSALISMO CULTURAL DOS DIREITOS HUMANOS FACE AO RELATIVISMO CULTURAL

THE PARADOX OF CULTURAL UNIVERSAL HUMAN RIGHTS IN FACE TO CULTURAL RELATIVISM

Letícia Oliveira Lins de Alencar¹

Resumo: O presente artigo tem como objetivo tecer considerações acerca do processo de evolução dos direitos humanos explicitando as balizas que norteiam os debates acerca da efetividade destes direitos. Para tanto, pontuam-se alguns dos principais argumentos daqueles que endossam a tese do universalismo cultural, assim como a posição daqueles que advogam em favor do relativismo cultural. Buscou-se inserir tais concepções no momento histórico em que encontraram epicentro, sendo, de um modo geral, a partir da celebração das declarações e pactos internacionais no século XX que tenham buscado tornar os direitos humanos universais e indivisíveis de fato.

Palavras chave: universalismo cultural; relativismo cultural; direitos humanos.

Abstract: The purpose of this paper is to expose how has been constructed the historical evolution process of human rights and also to punctuate the position taken by those who struggle for this rights to be effective. For doing so there's been listed the main arguments that nourish the position of the ones that advocate for the cultural universalism ideal and also of those who minister for the respect of the peculiarity of each culture, in other words, the ideal of cultural relativism. Furthermore, all the conceptions presented were properly connected with the historical facts that made them arise.

Keywords: cultural universalism; cultural relativism; human rights.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De que as culturas não são corpos estanques não há dúvidas. Deveras, todas elas, independentemente da posição geográfica que ocupem ou do idioma adotado, se modificam a partir de influências endógenas e exógenas. No entanto, quando se fala em direitos culturais e, portanto, em direitos humanos, as culturas são, por vezes, tratadas como se nada mais fossem que partículas de um mesmo corpo e, portanto, como sendo algo homogêneo.

Os direitos humanos tiveram a sua força e expressão intensificadas somente a partir do século XX e, com isso, passa a existir uma série de correntes que buscam reivindicar pela sua efetividade. Para tanto, parte-se da premissa de que todas as culturas estão abertas da mesma maneira aos direitos humanos e, sendo assim, todas elas deveriam respeitá-los e aplicá-los, sendo tidas como anômalas todas e quaisquer condutas que não atuem em consonância com o corpo normativo criado para a defesa destes direitos.

O problema passa a ser visualizado quando os particularismos inerentes a cada cultura são ignorados. Os direitos humanos, que têm sido positivados nas últimas décadas por meio de pactos ou tratados internacionais, não devem ser concebidos a não ser quando inseridos em determinada realidade. Isto é, caso se desvencilhe os direitos humanos da realidade cultural de cada localidade, corre-se o risco de que eles façam parte de um mero corpo normativo estéril, pois não aptos a serem aplicados.

Desse modo, abraçar a tese de que o relativismo cultural não possui espaço na atualidade, para que se busquem mecanismos cujo escopo seja dotar de eficácia os direitos humanos declarados nos inúmeros documentos já existentes, não é o melhor caminho a ser seguido. Sendo assim, imperioso se faz tecer algumas

¹ Universidade Presbiteriana Mackenzie. Email: leticialencar@hotmail.com.

considerações sobre a eminência não só do almejado universalismo, como também do relativismo cultural, para que se possa saber se é possível ou não partir do universalismo cultural para a busca de soluções para as violações aos direitos humanos verificadas na atualidade.

Antes de adentrar ao tema do relativismo e universalismo cultural, imprescindível se faz traçar as balizas do processo histórico em meio do qual os direitos humanos passaram a ser garantidos a nível internacional.

1 HISTÓRICO

Os direitos humanos não são obras do contexto do século XXI. O seu processo de construção remonta a tempos muito mais pretéritos do que ousamos imaginar. Como colocara Norberto Bobbio, os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas². Sendo assim, o que se verifica é um processo longo e contínuo, pelo qual a evolução desses direitos traça a sua história.

Fábio Konder Comparato, seguindo a doutrina de Karl Jaspers³, encontra no século VIII a.C. os primeiros indícios desses direitos, pois este foi o momento em que o homem fora compreendido como objeto de estudo peculiar, sendo ele, aqui, considerado como um ser dotado de liberdade e razão, apesar de todas as diferenças existentes entre um indivíduo e outro⁴.

Outras contribuições, mais ou menos tímidas, advieram com o tempo e evolução das sociedades. Vale lembrar de algumas, como, por exemplo, a Magna Carta, em 1215, resultado da luta dos barões ingleses e do Papa, no sentido de limitar o uso do poder indiscriminado por parte do monarca, João Sem Terra, o qual se vira compelido a ter sua vontade submetida à lei. Ainda na Inglaterra, fez-se eminente o Bill of Rights, de 1689, que buscou consolidar mecanismos efetivos de proteção aos cidadãos face à nobreza e aos poderes do monarca, pondo termo final ao regime absolutista inglês. De suma importância fora, também, a Declaração de Virgínia de 1776, que resultou na independência dos Estados Unidos da América. E, por fim, citamos a tão rememorada e celebrada Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão francesa, de 1789, que buscou consolidar alguns princípios da Revolução Francesa, tais como o de liberdade, igualdade e fraternidade.

Tais conquistas trouxeram avanços tanto no âmbito interno dos estados em que encontraram seu epicentro, como no externo, embora essa amplitude de efeitos não fosse o objetivo direto de cada uma delas. Como acentua Jack Donnelly, “the successes of some groups opened political space for others to advance similar claims for their equal rights”⁵.

No entanto, ao término da Segunda Guerra Mundial, tornou-se necessário um documento que conciliasse tanto a declaração dos direitos humanos como a universalidade dos mesmos em âmbito supranacional. E a essa necessidade buscou atender a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 3.ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

³ Karl Jaspers colocara que houve, na história da humanidade, um “eixo” separando duas fases, cada qual dotada de comportamentos culturais particulares. Foi, esse divisor de águas, o período compreendido entre o século VIII a. C. até II a. C., tal qual o “período axial”.

⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁵ DONNELLY, Jack. **The relative universality of human rights**. 4.ed. Human Rights Quarterly. Baltimore, 2007. p.4.

Para Flávia Piovesan, “se a Segunda Guerra significou uma ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução”⁶. De fato, as atrocidades cometidas durante esse período tornaram imperativa a necessidade de elaboração de um documento que buscasse exaurir todo e qualquer resquício que, das péssimas experiências vivenciadas, tivesse se originado. Uma maior noção histórica acerca do processo de elaboração deste documento pode ser entendida pelos dizeres de Fábio Konder Comparato

Durante a sessão de 16 de fevereiro de 1946 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, ficou assentado que a Comissão de Direitos Humanos, a ser criada, deveria desenvolver seus trabalhos em três etapas. Na primeira, incumbir-lhe-ia elaborar uma declaração de direitos humanos, de acordo com o disposto no artigo 55 da Carta das Nações Unidas. Em seguida, dever-se-ia produzir, no dizer de um dos delegados presentes àquela reunião, ‘um documento juridicamente mais vinculante do que uma mera declaração’, documento esse que haveria de ser, obviamente, um tratado ou convenção internacional. Finalmente, ainda nas palavras do mesmo delegado, seria preciso criar ‘uma maquinaria adequada para assegurar o respeito aos direitos humanos e tratar os casos de violação’⁷.

Tendo em vista o cenário no qual fora inserida, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi uma tentativa de restabelecer a paz naquele mundo marcado pelas barbáries de uma guerra de dimensões catastróficas. O documento fora adotado por 48 países independentes, com oito abstenções⁸.

Contudo, resta saber se isso deva significar que ele passou a ser efetivamente partilhado na convicção de que o escopo do mesmo seja objeto de esforços no âmbito interno de cada cultura, uma vez que “nem todos os membros das Nações Unidas, à época, partilhavam por inteiro as convicções expressas no documento”⁹.

Como já é possível perceber, o que deveria ser o término de um capítulo trágico da história mundial, marcado por guerras e genocídio de povos, transformou-se no começo de uma nova Era, a qual deu ensejo à “concepção contemporânea de direitos humanos”¹⁰ e sobre a qual torna-se imprescindível entender quais os paradigmas com ela originados.

A questão, como lembra Jack Donnelly gira em torno de se saber, não se os direitos humanos são universais no sentido de ser aplicado para todos, mas sim quais são esses direitos. Ele chama de “conceptual universality” o que seria a noção de que os direitos humanos requerem, para serem aplicados, como requisito elementar, a constatação de que aquele para o qual é direcionado se trata de um ser humano, o que acaba por torná-lo universal para todos os demais. Esta idéia não é o cerne das discussões acaloradas, cujos antagonistas possuem um viés relativista,

⁶ PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, n.1, 1º sem. 2004. p.21-47.

⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **Sentido histórico da declaração de 1948**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/konder.htm>. Acesso em: 22 abr. 2010.

⁸ Absteriveram-se de votar os países comunistas (União Soviética, Ucrânia e Rússia Branca, Tchecoslováquia, Polônia e Iugoslávia), a Arábia Saudita e a África do Sul.

⁹ Idem.

¹⁰ Flávia Piovesan explica: “A concepção contemporânea de direitos humanos caracteriza-se pelos processos de universalização e internacionalização desses direitos, compreendidos sob o prisma de sua indivisibilidade” (PIOVESAN, op. cit., p.25).

isto é, “conceptual universality says nothing about the central question in most contemporary discussions of universality”¹¹.

Segundo Donnelly, a resposta que deve ser buscada, para cujos debates giram em torno, em verdade, é a de se saber *quais* são esses direitos que devem ser aplicados para todos, atinente ao que ele denomina de “substantive universality”. Deve-se, portanto, saber “whether the rights recognized in the Universal Declaration of Human Rights and the International Human Rights Covenants are universal”¹².

Feitas essas considerações, a seguir tratar-se-á de clarificar algumas posições que embasam o debate acerca do relativismo cultural em contraposição às concepções universalistas, uma vez que o tema demanda especial atenção por não haver um único entendimento compartilhado de forma pacífica sobre a questão a nível mundial.

1.1 TRAJETÓRIA DAS CONCEPÇÕES UNIVERSALISTAS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 introduz uma nova visão acerca dos direitos humanos, que teriam como características inerentes a universalidade e a indivisibilidade. A primeira porque “clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos”¹³. E indivisíveis, pois “a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais”¹⁴.

Buscou-se garantir em nível internacional uma série de direitos que antes eram tutelados exclusivamente no âmbito interno de cada Estado, decorrência do próprio exercício da soberania¹⁵. Norberto Bobbio ao tecer considerações sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos conclui que

a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. [...] A Declaração Universal contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na articularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais.¹⁶

A efetividade desses intentos fora verificada a partir dos esforços no sentido de se criar instrumentos internacionais de proteção, sejam eles globais ou regionais, mas que buscassem contribuir de forma decisiva para a verificação dos mesmos. Tendo em vista tais premissas, torna-se possível entender qual a motivação dos inúmeros pactos e convenções elaboradas após a Declaração

¹¹ DONNELLY, op. cit., p.3.

¹² Idem, ibidem.

¹³ Idem, ibidem.

¹⁴ Idem, ibidem.

¹⁵ O conceito de soberania deve ser entendido com ressalvas a partir do pós-guerra.

¹⁶ BOBBIO, op. cit.

Universal dos Direitos Humanos de 1948 – a qual se incumbiu, de certa forma, de fornecer as bases para todas as demais.

Como já salientado, a delegação de competência para a esfera internacional ocorreu justamente devido ao caráter dos abusos que vinham sendo praticados nos Estados naquele início de século. Verificaram-se, além de atos cometidos durante a guerra, governos autoritários e violadores do próprio princípio da dignidade da pessoa, em cujos ordenamentos jurídicos esse era assegurado, e que subiram ao poder de forma legítima. Esse fato tornou ainda mais imprescindível a positivação e criação de mecanismos para assegurar esses direitos a nível mundial.

Desse modo, pautando-se em preceitos que buscassem tornar universais certos valores, bem como sua aplicação no âmbito supranacional, o documento reafirmou direitos que já se encontravam, em grande escala, no corpo dos textos constitucionais de vários Estados. Dizendo de outro modo, foi com base em princípios de direitos humanos que já vinham sendo reafirmados há alguns séculos e na experiência daquele contexto que fora erigida a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A magnitude de tais propósitos permite que inúmeros indivíduos sejam conduzidos para a defesa dos direitos consubstanciados neste documento e aplicação de forma unânime entre os diversos Estados existentes. Isto é, defende-se a idéia de que os direitos humanos decorrem da própria dignidade humana, entendida como valor indissociável da condição humana. Sendo assim, deveriam eles ser compartilhados e vistos sob uma mesma ótica pelas diversas nações existentes. É o que postula Fábio Konder Comparato ao pontuar que

a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II. E esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a idéia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade¹⁷

Tendo como base tais subsídios históricos, surge a preocupação de se garantir, de fato, esses direitos, independentemente de uma consideração maior acerca da sua validade e aplicabilidade, uma vez que foram proclamados de forma consensual. Eis o que evidencia Norberto Bobbio ao chamar a atenção para a necessidade de se saber, sobre os direitos humanos, “qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados”¹⁸.

Embora a literalidade do texto da Declaração Universal possa nos conduzir à crença das necessidades colocadas acima, o que se percebe, de fato, é que a

¹⁷ COMPARATO, 2010, op. cit.

¹⁸ BOBBIO, op. cit.

eminência de cada um desses direitos e liberdades fundamentais nela contidos não foi verificada na prática. Isto é, embora o documento colocasse em pé de igualdade os direitos civis, políticos e sociais, econômicos e culturais, o que se percebe é que os pactos que sucederam a Declaração Universal não pareciam demandar a mesma importância para todos eles. O que acaba por desobedecer ao próprio princípio da indivisibilidade dos direitos humanos como forma de realização dos mesmos.

Para ilustrar esse cenário, podemos tomar como base os dois Pactos de 1966 – o *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos* e o *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*¹⁹. No primeiro, a busca por mecanismos que dotassem de efetividade os direitos civis e políticos lograram criá-los efetivamente. Fora delegado para o *Comitê de Direitos Humanos*, desde aquele momento, a função de monitorar a implementação das disposições do pacto, podendo, inclusive, receber queixas individuais (que deveriam atender ao que fora estabelecido em seu Protocolo Facultativo).

No segundo, *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, não se verificou a introdução de instrumento similar no momento da realização do acordo. Isso só ocorreu em 1985, quando o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) criou o *Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* com a função de monitorar a implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais previstos no Pacto, além de examinar relatórios periódicos, apresentados pelos Estados-partes, emitindo ‘comentários gerais’, apresentando o que venha a ser a interpretação autêntica e de máxima eficácia para as disposições daquele tratado. Além de a criação deste comitê ter sido tardia, se comparada ao instituído em prol dos Direitos Civis e Políticos, ele não foi dotado de competência para acolher comunicações individuais. José A. Lindgren Alves acrescenta que “a própria denominação dos dois comitês põe em relevo a diferença de nível atribuída aos direitos protegidos por cada um”²⁰.

O problema originado por essa ‘hierarquização’ do grau de importância dos direitos humanos foi percebida pelos países em desenvolvimento e utilizada como artifício para se escusar de cumprir as resoluções e documentos que buscavam assegurar-los. Eles alegavam que deveria ser reafirmada a indivisibilidade dos direitos humanos e essa exigência, conforme colocou J. A. Lindgren Alves, era postulada com particular veemência por países que violam deliberadamente os direitos civis e políticos de seus cidadãos, com a alegação de que sua preocupação primeira é com o desenvolvimento e com os direitos econômicos e sociais²¹.

A causa para tal postura é identificada por Boaventura de Sousa Santos como sendo o fato de o universalismo pregado, desde o momento da Declaração Universal, não ser nada mais do que uma “questão específica da cultura ocidental”²². Para este autor,

¹⁹ Ambos os Pactos foram adotados e abertos à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral das Nações Unidas a partir de dezembro de 1966, tendo eles entrado em vigor, devido ao depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, dez anos após, em 1976.

²⁰ ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. 1.ed. São Paulo: Perspectiva, 2005. p.46.

²¹ Idem, *ibidem*.

²² SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n.48, jun./1997. p.20.

se observarmos a história dos direitos humanos no período imediatamente a seguir à Segunda Grande Guerra, não é difícil concluir que as políticas de direitos humanos estiveram em geral ao serviço dos interesses econômicos e geo-políticos dos Estados capitalistas hegemônicos.²³

Como exemplo do que ele diz ser a “marca ocidental-liberal” do discurso dominante dos direitos humanos está a Declaração Universal de 1948, “elaborada sem a participação da maioria dos povos do mundo”²⁴. Esse problema, da imposição de uma concepção ocidental de direitos humanos, não mais seria plausível, para José Augusto Lindgren Alves, a partir da Declaração de Viena de 1993, fruto da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos²⁵. Pois ele constata que se trata de um documento “adotado consensualmente por representantes de todos os Estados de um mundo já sem colônias”, sendo assim, não seria possível declarar a invalidade do mesmo pela alegação de ele ser “fruto do imperialismo”²⁶.

Para este autor, o que consistiu verdadeiramente em um empecilho para a universalização dos direitos humanos fora o fenômeno da globalização, que tomou dimensões incomensuráveis com o final da Guerra Fria. Enquanto o mundo se revestia de um caráter bipolar, revelado pela faceta da ideologia liberal de um lado e de outro a comunista, imperava o modelo do Estado-providência e isso era de suma importância uma vez que se buscava fazer com que a ideologia reinante naquela determinada localidade fosse protegida, o que tornava necessária uma concentração maior de poderes para ser possível adotar medidas de cunho, no caso, protetivo. Contudo, o pós-Guerra Fria trouxe, como corolário, a imposição do liberalismo capitalista como modelo a ser seguido.

Devido à ausência de alguma outra ideologia que pudesse ser vista como atentatória ao modelo liberal, a democracia respaldada no modelo do Welfare State e, portanto, com um Estado garantidor, fora substituída pelo modelo do Laissez Faire, “com a alegação de que a liberdade de mercado levaria à liberdade política e à democracia”²⁷, sendo a causa disso a própria globalização econômica, que exigia dos Estados o mínimo de intervenção para que fosse alcançado o nível de competitividade demandado pelo mercado. José Augusto Lindgren Alves transparece suas aflições revelando:

O problema para a democracia embutido no credo ultraliberal ora dominante é que, dentro do quadro jurídico-político conhecido até agora, os direitos humanos somente se realizam em sua indivisibilidade dentro de territórios nacionais e com as instituições do Estado-providência.(...) Os direitos humanos, tão difundidos no planeta, acabam por parecer-se àquilo que, na cidadania democrática, eles se propõem combater: um discurso legitimante de iniquidades que se agravam por efeito da própria globalização²⁸.

²³ SANTOS, op. cit., p.20.

²⁴ Idem, ibidem.

²⁵ Essa Conferência contara com um total de 171 Estados, 100 mil organizações não-governamentais e um total de mais de 10 mil indivíduos, de acordo com José Augusto Lindgren Alves.

²⁶ ALVES, op. cit.

²⁷ Idem.

²⁸ Idem, p.49.

No entanto, ao mesmo passo em que se verifica a postura negligente dos Estados para com o seu dever de garantir uma série de direitos fundamentais para os indivíduos, começa a surgir, na visão de J. A. Lindgren Alves, um “comunitarismo simbólico”. O Estado passa a ser colocado em segundo plano em prol de relações subjetivas criadas entre indivíduos que se ligam por vínculos que independem das fronteiras físicas de seu país, podendo, inclusive, extrapolá-las. Isto é,

o indivíduo passa a identificar-se com outro tipo de comunidade, por coloração epidérmica ou religião, por gênero ou orientação sexual, por origem étnica ou ancestralidade nacional diversa da maioria²⁹.

A efetividade daqueles direitos declarados em documentos solenes estaria, portanto, condicionada a atuação dessas comunidades simbólicas, além de outras, como, por exemplo, as que o autor chama de “comunidades de objetivo” – aquelas que lutam por causas específicas, como as ambientalistas, feministas e etc. –, ONGS e acadêmicas, devendo elas lutarem por eles, com o objetivo de, inclusive, humanizar o processo de globalização. A ambição de J. A. Lindgren Alves extrapola o campo da mera perseguição de direitos humanos, mostrando ele a busca de objetivos ainda maiores ao colocar, sobre a atuação desses agentes, que

Se o fizerem resolutamente, não apenas no âmbito da ONU ou junto a governos isolados, em campanhas consistentes de mobilização mundial, confirmarão a impressão incipiente de que representam o embrião de uma sociedade civil transfronteiriça, capaz de algum dia conformar uma *cidadania universal*³⁰. (Grifo meu)

E isso seria possível pelo fato de ele entender que os direitos consubstanciados nas declarações solenes devem ser válidos para todas as culturas. A adoção dos documentos por parte dos Estados com base no consenso³¹ seria o suficiente para que ele pudesse crer que “pela primeira vez na História, valores universalmente compartilhados hoje se afirmam com legitimidade na agenda internacional”³².

1.2 INSURREIÇÃO DAS CORRENTES RELATIVISTAS

As premissas acima referidas, na visão de outros, são tidas como falsas. Por séculos, as trocas culturais entre as diversas culturas existentes foram desiguais, havendo sempre aquelas que obtinham vantagens a partir dos esforços empreendidos por outras, enquanto estas, daquelas, pouco ou nada recebiam. Essa constatação levou Boaventura de Sousa Santos a concluir que seria justamente no campo dos direitos humanos que a cultura ocidental deveria aprender com o Sul para que a falsa universalidade atribuída aos direitos humanos no contexto imperial

²⁹ ALVES, op. cit., p.53.

³⁰ Idem, p.59.

³¹ Conforme já foi colocado, para J. A. Lindgren Alves isso teria ocorrido a partir da Declaração de Viena de 1993, pois, neste momento, não mais se verificavam as relações colonialistas imperantes na época da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

³² Idem, p.58.

fosse convertida, na translocalidade do cosmopolitismo, num diálogo intercultural³³.

Embora ele verifique que há a marca “ocidental-liberal” no discurso dominante dos direitos humanos, ele reconhece o que fora tido como elementar por J. A. Lindgren Alves, isto é, a expressão das diversas comunidades representativas existentes. Muitos desses grupos eram oprimidos, inclusive, por Estados capitalistas autoritários, o que fez com que suas demandas possuísem um caráter anticapitalista. Boaventura S. Santos explica que

Gradualmente, foram-se desenvolvendo recursos e práticas contra-hegemônicas de direitos humanos, foram sendo propostas concepções não ocidentais de direitos humanos, foram-se organizando diálogos interculturais de direitos humanos. Neste domínio, a tarefa central da política emancipatória do nosso tempo consiste em transformar a conceptualização e prática dos direitos humanos de um localismo globalizado num projecto cosmopolita³⁴.

A proposta de Boaventura S. Santos é a de criar, a partir da “hermenêutica diatópica”, um significado legítimo acerca do que seja realmente direitos humanos, edificado com base em um diálogo intercultural. Sendo assim, uma das necessidades desse processo exegético por ele proposto é justamente a de “uma produção de conhecimento coletiva, interativa, intersubjetiva e reticular”. O autor acredita que será por essa via que os direitos humanos serão transformados em uma “política cosmopolita que ligue em rede línguas nativas de emancipação, tornando-as mutuamente inteligíveis e traduzíveis”³⁵.

Isso significa abdicar da premissa de que partem aqueles que colocam que o universalismo deve ser defendido uma vez que a condição única para a constatação de aplicabilidade dos direitos humanos é a dignidade humana, pelo fato de esta ser entendida como um valor inerente ao ser humano. Dever-se-ia passar a discutir a própria essência deste valor, isto é, se a ele existem homólogos em outras culturas e quais são eles, para que assim os direitos humanos possam ser multiculturais e, portanto, universalmente válidos. Trata-se de uma construção que busca realizar os direitos humanos “com âmbito global e com legitimidade local”³⁶.

Boaventura de Sousa Santos adverte para os riscos de não se atentar para as particularidades culturais atinentes a cada cultura, colocando que

enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado – uma forma de globalização de-cima-para-baixo³⁷. Serão sempre um instrumento do

³³ SANTOS, op. cit.

³⁴ Idem, p.21.

³⁵ Idem, p.30.

³⁶ Idem.

³⁷ Boaventura de Sousa Santos conceitua como globalização de-cima-para-baixo ou globalização hegemônica aquela formada de dois modos: pelo localismo globalizado e pelo globalismo localizado. O primeiro seria “o processo pelo qual determinado fenômeno local é globalizado com sucesso”, seria, por exemplo, a globalização do fast food americano em diversas culturas. O segundo consiste no “impacto específico de práticas e imperativos transnacionais nas condições locais, as quais são, por essa via, desestruturadas e reestruturadas de modo a responder a esses imperativos transnacionais”, como seria o caso da conversão da agricultura de subsistência em agricultura para exportação. O localismo

<<choque de civilizações>> tal como o concebe Samuel Huntington (1993), ou seja, como arma do Ocidente contra o resto do mundo. A sua abrangência global será obtida à custa da sua legitimidade local³⁸.

Portanto, nota-se que a premissa da qual parte Boaventura de Sousa Santos é justamente a que ele exprime ao colocar de forma imperativa que “é sabido que os direitos humanos não são universais na sua aplicação”, considerando, a seguir que “a questão da universalidade é uma questão particular, uma questão específica da cultura ocidental”³⁹.

A essa conclusão chegara, outrora, Samuel P. Huntington ao concluir que “o que é universalismo para o Ocidente é imperialismo para o resto”⁴⁰. Pela visão do autor, pode-se compreender que as relações interestatais, por um longo período, foram pautadas pela subordinação de uns sobre outros. No entanto, com o desenvolvimento econômico desses países subordinados chegou-se a um novo estágio no qual não se verifica mais a existência de um modelo como sendo paradigmático. Esse processo culminou, portanto, numa nova forma de relação entre diferentes civilizações, pautada pela coordenação.

O problema dessa mudança é que, conforme as mais diversas civilizações existentes passem a possuir, de fato, voz ativa no cenário internacional e de se autodeterminar politicamente, mais difícil se torna conciliar interesses diversos e, por vezes, até antagônicos. Nas palavras de Samuel P. Huntington,

À medida que cresce o poder relativo das outras civilizações, a atração da cultura ocidental diminui e os povos não-ocidentais têm cada vez mais confiança nas suas respectivas culturas indígenas e se dedicam mais a elas. O problema fundamental nas relações entre o Ocidente e o resto é, conseqüentemente, a disparidade entre os esforços do Ocidente – especialmente dos Estados Unidos – para promover uma cultura ocidental universal, e a sua decrescente capacidade para fazê-lo⁴¹.

O autor coloca que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 fizera transparecer as pretensões do Ocidente no âmbito desses direitos e isso teria ocorrido em um contexto no qual esta civilização ainda gozava de um prestígio que a permitia agir desta forma.

Contudo, a transição de governos autoritários para democráticos, ocorridas entre as décadas de 70 e 80, o colapso da União Soviética e o desenvolvimento econômico de países de outras civilizações fizeram com que eles ficassem “imunes às pressões ocidentais no que se refere aos direitos humanos e à democracia”, esta pelo fato de que ainda remanesceram governos autoritários em outras civilizações e para os regimes que, embora democráticos, não atendessem ao modelo democrático ocidental. Para ilustrar a resistência de outros blocos civilizacionais, Samuel P. Huntington ensina:

globalizado e o globalismo localizado, como é possível perceber, caminham juntos e essa combinação é denominada pelo autor como sendo uma globalização de-cima-para-baixo ou hegemônica por ser fruto, comumente, da dominação de uma cultura sobre outra.

³⁸ SANTOS, op. cit., p.19.

³⁹ Idem, ibidem.

⁴⁰ HUNTINGTON, Samuel Phillips. **O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1996.

⁴¹ Idem, p.227-228.

Autores asiáticos repetidamente recordaram ao Ocidente que a antiga era da dependência e da subordinação tinha acabado e que o Ocidente, que produzia metade do produto econômico do mundo na década de 40, dominava as Nações Unidas e escrevera a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tinha desaparecido nas brumas da História.

A Conferência de Viena de 1993, considerada por José Augusto Lindgren Alves como sendo a causa da “disseminação, em escala planetária, dos direitos humanos no discurso contemporâneo” e cuja validade “não pode ser contestada como fruto do imperialismo”⁴², foi a prova, para Samuel P. Huntington, das inflamadas divergências entre o Ocidente e outras civilizações, tendo como desfecho a notoriedade, em escala mundial, da perda da posição hegemônica do Ocidente. As posições díspares foram tantas que “quase todo o texto do documento produzido, [...], estava entre colchetes, indicando a discordância por parte de um ou mais países”⁴³.

Samuel P. Huntington conclui, sobre os resultados dos trabalhos empreendidos na elaboração do documento:

A declaração de Viena não continha nenhum endosso explícito dos direitos de liberdade de expressão, de imprensa, de reunião ou de religião, e ficou assim, em muitos aspectos, mais fraca do que a Declaração Universal dos Direitos Humanos que as Nações Unidas tinham aprovado em 1948. Essa mudança refletiu o declínio do poder do Ocidente⁴⁴.

Trata-se do resultado formal daquilo que ele colocara como sendo a pretensão das sociedades não-ocidentais ao conquistar a sua independência política, isto é, “se libertar do que consideram como dominação econômica, militar e cultural pelo Ocidente”⁴⁵.

O universalismo dos direitos humanos, na visão de Samuel P. Huntington, nada mais seria, portanto, do que a imposição do modelo ocidental de seu significado para as demais sociedades existentes. Isto é, ao defender o credo universalista, estar-se-ia patrocinando a concepção de um grupo de países acerca do que sejam os direitos humanos, o que acabaria por atender, por consequência, aos próprios interesses desses Estados. O autor considera que

A hipocrisia, os dois pesos e duas medidas e os “porém não” são o preço das pretensões universalistas. Promove-se a democracia, porém não se ela for levar os fundamentalistas islâmicos ao poder; prega-se a não proliferação em relação ao Irã e ao Iraque, porém não com relação a Israel; o livre comércio é o elixir do crescimento econômico, porém não para a agricultura; os direitos humanos constituem uma questão com a China, porém não com a Arábia Saudita; [...]⁴⁶.

⁴² ALVES, op. cit.

⁴³ HUNTINGTON, op. cit.

⁴⁴ Idem.

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ HUNTINGTON, op. cit., p.229.

Samuel P. Huntington, inegavelmente, contribui de forma decisiva para a compreensão do estado de crise em que se encontrara o mundo a partir da conquista da independência política daqueles países antes submetidos à vontade daquele ‘antigo’ Ocidente. A percepção acerca da incompatibilidade das pretensões dos países hegemônicos com outras sociedades e a necessidade de reversão deste quadro não passou imune aos olhos de muitos. A tese do “choque de civilizações”, concebido por S. Huntington é endossada por Hassan Zaoual, ao pontuar que

A busca desesperada da uniformidade leva inelutavelmente a modelos sociais explosivos. A mundialização sob o jugo de um só e único modelo, predatório com relação a recursos naturais e destruidor da diversidade, gera de fato as condições de uma guerra de civilizações e de culturas⁴⁷.

Ele defende uma mudança na postura do Ocidente para com as outras culturas existentes⁴⁸. A percepção de uma alteração efetiva no pensamento e postura dessa civilização será visualizada a partir de uma “reorientação relativista”, a qual será imprescindível agora no século XXI, pois fornecerá as bases para a consecução de “uma paz duradoura e a contribuição da diversidade das culturas ao progresso humano”⁴⁹.

No mesmo diapasão, encontra-se Jack Donnelly, segundo o qual o universalismo deve ser visto com ressalvas para que não haja resistência por parte das sociedades não-ocidentais ao aplicá-los. Isso, pois

The legacy of colonialism demands that Westerners show special caution and sensitivity when advancing arguments of universalism in the face of clashing cultural values. Westerners must also remember the political, economic, and cultural power that lies behind even their best intentioned activities.⁵⁰

Para o autor, os direitos humanos podem ser entendidos de formas muito diversas, sendo a variante, que lhe confere uma significação, determinada cultura. Estas são mutáveis, sendo assim, não há que se dizer que uma cultura não aceita os direitos humanos. Isto é, “no culture or comprehensive doctrine is ‘by nature’, or in any given or fixed way, either compatible or incompatible with human rights”. Sendo assim, a maleabilidade inerente às diversas culturas existentes seria capaz de fazer com que os direitos humanos sejam legítimos perante ela. “Whatever their past practice, nothing in indigenous African, Asian or American cultures prevents them from endorsing human rights now”⁵¹.

A constatação de que nem todas as culturas se encontram no mesmo ‘estágio’, faz com que Donnelly defenda o que ele chama de “relative

⁴⁷ ZAOUAL, Hassan. **Globalização e diversidade cultural**. São Paulo: Cortez, 2003. p.86.

⁴⁸ ZAOUAL, op. cit., p.90. Coloca em sua obra, sobre Constantin Von Barlowen, que, assim como ele, considera ser “do interesse do Ocidente a reforma de seu pensamento reducionista e instrumental e a tomada de consciência da interculturalidade que trabalha em profundidade suas projeções sobre o mundo”.

⁴⁹ Idem, ibidem.

⁵⁰ DONNELLY, op. cit., p.29.

⁵¹ DONNELLY, op. cit., p.12.

universality”. Os direitos humanos, segundo esta óptica, deveriam ser relativamente universais no tocante às diferentes concepções acerca do seu entendimento, que variam de cultura para cultura. Para ele, deve haver uma certa tolerância para com a atuação de determinadas culturas nas quais não se observem os padrões comportamentais que, de acordo com uma outra cultura devam se dar de forma diversa, ou cujo próprio enunciado normativo proponha uma conduta diversa. Esse desvio deve estar, contudo, dentro de certos limites.

Jack Donnelly justifica que

the (relative) universality of internationally recognized human rights does not require, or even encourage, global homogenization or the sacrifice of (many) valued local practices. Certainly nothing in my account of relative universality implies, let alone justifies, cultural imperialism. Quite the contrary, (relatively) universal human rights protect people from imposed conceptions of the good life, whether those visions are imposed by local or foreign actors⁵².

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O relativismo cultural exacerbado, sustentado por muitos, e, inclusive, utilizado como justificativa para o cometimento de atrocidades por parte até dos próprios Estados, não deve, na minha visão, ser tido como defensível.

A evolução no âmbito dos direitos humanos decorrente da própria história da humanidade ensina que seria um retrocesso inegável afastar todos os direitos humanos declarados e cuja validade se assenta no consenso de Estados soberanos, em prol de argumentos no sentido de uma falta de legitimidade cultural para efetivá-los. Assiste razão a Jack Donnelly ao colocar a necessidade de efetivação dos direitos humanos, mas com uma certa tolerância para condutas com eles não condizentes, que sejam legitimadas por tradições locais, desde que dentro de certos limites. Ademais, para a persecução desses direitos, a atuação das comunidades representativas, enaltecida por José Augusto Lindgren Alves e lembrada por Boaventura de Sousa Santos, merece ser valorizada.

Têm-se, assim, alguns dos meios pelos quais o almejado universalismo dos direitos humanos possa ser revestido de alguma concretude, mas com o devido respeito às particularidades locais.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. 1.ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 3.ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **Sentido histórico da declaração de 1948**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/konder.htm>. Acesso em: 22 abr. 2010.

⁵² Idem, p.28.

DONNELLY, Jack. **The relative universality of human rights**. 4.ed. Human Rights Quarterly: Baltimore, 2007.

HUNTINGTON, Samuel Phillips. **O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1997.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, n.1, 1º sem./2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n.48, jun./1997.

ZAQUAL, Hassan. **Globalização e diversidade cultural**. São Paulo: Cortez, 2003.

Recebido em: 21 de outubro de 2010

Aceito em: 28 de novembro de 2011